



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487233 - SC (2023/0381918-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ROGERIO JOAO BENTO JUNIOR**
ADVOGADOS : **ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164**
EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
MELINA TRAJANO FECHINE - SC057007
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que majorou a pena imposta na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da participação de menor importância e a aplicação da fração de diminuição pela tentativa em seu patamar máximo, sem reexame de provas.

3. Outra questão em discussão é a adequação da exasperação da pena-base e do aumento na segunda fase da dosimetria, considerando a presença de duas agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância ordinária concluiu pela impossibilidade do reconhecimento da participação de menor importância, com base no acervo probatório, o que impede o reexame em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. A fração de diminuição da tentativa foi alterada para 1/2, considerando o *iter criminis* percorrido, o que também demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como disparos que atingiram a janela de uma residência, não havendo ilegalidade na dosimetria.

7. A presença de duas agravantes justifica o aumento da pena em 1/3, conforme entendimento jurisprudencial, sendo adequado e proporcional.

8. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos, correto o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da participação de menor importância e a alteração da fração de diminuição pela tentativa demandam reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7

/STJ. 2. A exasperação da pena-base e o aumento na segunda fase da dosimetria devem ser fundamentados em elementos concretos e proporcionais às circunstâncias do caso."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 14, II; 29, § 1º; 33, § 2º, "a"; 59; 61, I e II, "d"; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.046.603/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1608242/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.036.577/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 08.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487233 - SC (2023/0381918-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROGERIO JOAO BENTO JUNIOR
ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164
EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
MELINA TRAJANO FECHINE - SC057007
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que majorou a pena imposta na sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da participação de menor importância e a aplicação da fração de diminuição pela tentativa em seu patamar máximo, sem reexame de provas.

3. Outra questão em discussão é a adequação da exasperação da pena-base e do aumento na segunda fase da dosimetria, considerando a presença de duas agravantes.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária concluiu pela impossibilidade do reconhecimento da participação de menor importância, com base no acervo probatório, o que impede o reexame em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. A fração de diminuição da tentativa foi alterada para 1/2, considerando o *iter criminis*

percorrido, o que também demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como disparos que atingiram a janela de uma residência, não havendo ilegalidade na dosimetria.

7. A presença de duas agravantes justifica o aumento da pena em 1/3, conforme entendimento jurisprudencial, sendo adequado e proporcional.

8. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos, correto o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme previsão legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da participação de menor importância e a alteração da fração de diminuição pela tentativa demandam reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 2. A exasperação da pena-base e o aumento na segunda fase da dosimetria devem ser fundamentados em elementos concretos e proporcionais às circunstâncias do caso.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 14, II; 29, § 1º; 33, § 2º, "a"; 59; 61, I e II, "d"; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.046.603/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1608242/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.036.577/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 08.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO JOAO BENTO JUNIOR contra decisão de fls. 2154/2163, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o reconhecimento da participação de menor importância, assim como a alteração da fração de diminuição referente à tentativa demandariam o reexame de provas; que foram apresentados fundamentos idôneos para exasperação da pena-base; e que o aumento estabelecido na segunda fase da dosimetria atendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

O agravante repisa os argumentos expendidos no apelo especial, requerendo o reconhecimento da participação de menor importância, a aplicação da fração de diminuição pela tentativa em seu patamar máximo, o afastamento da vetorial desabonadora, o restabelecimento da fração de aumento de 1/5 pela presença de duas

agravantes e o abrandamento do regime prisional.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, atendendo ao pleito acusatório, majorou a pena imposta na sentença, mediante seguinte fundamentação (fls. 1983/1994):

"No mais, diversamente do que se pretende, devido à soberania do Tribunal do Júri, não se pode analisar a fundo, sopesar e contrapor os depoimentos colhidos durante a instrução, pois, como visto, basta que a versão acolhida pelos Jurados tenha o mínimo respaldo nas provas produzidas para que seja mantida por esta Corte de Justiça.

Ora, apesar do Conselho de Sentença não ter acolhido a versão defensiva, seu veredito encontra amparo em provas existentes no caderno processual, sendo inviável a anulação do julgamento, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Relembra-se que ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal), preceito que garante ao Conselho de Sentença, acaso existirem nos autos elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, optar por qualquer um deles, só sendo possível a anulação do julgamento quando representar evidente afronta à prova dos autos, o que não é a hipótese, como visto.

Aliás, é pacífica a orientação dos tribunais no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343).

[...]

Logo, existente provas e versões aptas a caracterizar a coautoria do apelante, bem como sua participação ativa na ação delitiva, tanto é que afastada a participação de menor importância pelos jurados, questão que será pontualmente apreciada no item 3.2.3.1 deste acórdão, não merece prevalecer o pleito defensivo de anulação do julgamento por suposta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal).

[...]

Porém, merece acolhimento o pedido de acréscimo em relação às circunstâncias do crime, haja vista que um dos disparos atingiu a janela da residência da testemunha Roberta, a qual estava no interior da moradia assistindo televisão, momento em que escutou um estouro e de pronto já vislumbrou o projétil no chão, fator a justificar maior recrudescimento da pena por extrapolar o tipo penal.

[...]

Por fim, a título de esclarecimento, não há que se falar em bis in idem em decorrência do reconhecimento da qualificadora do perigo comum, mormente porque reconhecida por fator distinto pelos jurados, qual seja, em razão de haver pessoas transitando na via pública.

Por essa razão, devida a exasperação da pena em razão das circunstâncias do crime, o que, antecipa-se, faz-se no patamar de 1/6 (um sexto), conforme cálculo a ser feito em tópico específico.

3.2.2 Segunda fase - Fração de aumento da qualificadora e da reincidência (recurso do Ministério Público)

O Ministério Público sustenta, nesta segunda etapa, a existência de 2 (duas) agravantes (reincidência e migração de qualificadora), requerendo a exasperação da fração de 1/5 (um quinto) para 1/3 (um terço) - 1/6 cada.

Com razão.

Como se sabe, ante a inexistência de parâmetro legal, a escolha da fração de aumento encontra-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que, a par das peculiaridades do caso concreto, deve escolher aquela que mais se adequa às finalidades da pena.

Na hipótese, restaram valoradas acertadamente duas agravantes (reconheceu-se a agravante da reincidência - eventos 30 e 31 - e a migração de uma das qualificadoras, haja vista a pluralidade delas reconhecidas pelo Conselho de Sentença), nos moldes dos ditames do art. 61, I e II, "d", do Código Penal.

Portanto, cabível a utilização do acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada agravante, consoante já se manifestou esta Corte:

[...]

3.2.3.1 - Participação de menor importância (Recurso da defesa)

A defesa busca, nesta etapa, o reconhecimento da atenuante da participação de menor importância (artigo 29, §1º do Código Penal), ao argumento de não ter concorrido "de forma efetiva para a execução do delito, ou seja, não teve atuação relevante na sua consumação".

Porém, sem razão.

[...]

Dito isso, existente nos autos versão dando conta da participação pontual do apelante, o qual teria acompanhado o corréu, corrido em direção à vítima e ordenando ao comparsa "atira, da-lhe", fato corroborado pela versão da vítima e dos policiais civis, sendo reconhecida sua coautoria, não havendo como se admitir

somente a prática de atos executórios de pouca relevância.

Outrossim, seja pela teoria objetivo-formal adotada pelo Código Penal, em que se reconhece a coautoria àqueles que praticam efetivamente o núcleo do tipo e partícipes os que contribuem de forma acessória, ou pela teoria do domínio do fato, reconhecida pela jurisprudência, o apelante figurou como coautor ao praticar o núcleo do tipo e por colaborar de forma significativa e decisiva à prática da empreitada criminoso.

[...]

Logo, tem-se que os jurados apontaram a participação ativa do apelante, agindo de modo fundamental nos atos executórios com o comparsa, com base em todo acervo de provas, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

Além disso, como já mencionado, a matéria foi objeto de quesitação dos jurados que votaram por afastar a sua configuração, conforme se depreende do evento 795 (grifou-se):

V - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (Art. 29, § 1º do CP):

5 - A participação do réu ROGÉRIO JOÃO BENTO JÚNIOR na tentativa de homicídio praticado contra a vítima Sandro Heleno da Silva Pereira, foi de menor importância?

Cédulas não utilizadas (01 da 1ª Urna que não foram abertas)

Resultado: Mais de três votos () SIM ou (X) NÃO

[...]

3.2.3.2 Tentativa (recurso da acusação)

Por fim, na terceira fase, o Parquet busca a fixação da causa de diminuição da tentativa no mínimo legal de 1/3 (um terço), sustentado que a minorante não deve se ater, tão somente, às lesões sofridas e a análise do perigo de vida, mas sim aos "atos executórios do apelante e seu comparsa, que efetuaram quatro disparos de arma de fogo em direção à vítima, tendo um deles acertado na região do cotovelo, bem como que a lesão sofrida, nos termos do laudo pericial do evento 45, resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias".

Com razão parcial.

[...]

Extrai-se das provas, ter a vítima permanecido incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, consoante se extrai do laudo pericial (evento 45):

[...]

Ora, como bem pontuado pelo Parquet, efetivamente se deve observar todo o caminho do iter criminis percorrido pelo agente, não somente as lesões causadas e o perigo decorrente desta ação.

Consoante apurado, o ora apelante e o corréu João percorreram considerável percurso para consumação da pretensão delitiva, haja vista que premeditaram o crime, momento em que João teria, inclusive, oferecido quantia de recompensa ao apelante para consumir o desejado.

Do conjunto de provas existente nos autos, restou delineado por meio da versão apresentada pelo policil

militar Dorval ter o ofendido Sandro afirmado no no dia anterior ao fatos que "Rogerinho estaria lhe ameaçando de morte (02'43" a 02'53" - evento 247 - vídeo 2), corroborando, o Delegado Bruno esclareceu a existência de ameaças mútuas entre Sandro e o apelante Rogério, e quando da ação delitiva, ambos teriam desembarcado do veículo e contado com o auxílio de um adolescente para informar quando Sandro passasse próximo ao local. Assim, quando avisados, o ofendido Sandro teria escutado "Rogérinho" ordenar ao comparsa "atira, atira, atira, da-lhe, da-lhe, da-lhe (02'33" - evento 783 - vídeo 4), quando então houve os disparos de arma de fogo em direção à vítima, e segundo os elementos dos autos, por erro de pontaria, o delito não se consumou, tendo um dos disparos acerto o braço de Sandro, o qual obteve êxito em se evadir imediatamente e ser socorrido.

Ademais disso, o Delegado de Polícia civil Bruno, ainda esclareceu em plenário que "entrou em contato com o hospital para saber a gravidade dos ferimentos, tendo comentado que "ele teve muita sorte porque um dos disparos pegou no cotovelo, e que não pegou na artéria, porque se acaso pegasse mais próximo a artéria, poderia ter hemorragia e vir a óbito" (13'00" a 13'32" - evento 783 - vídeo 4).

Logo, dado todo contexto, restou evidenciado que o iter criminis restou parcialmente percorrido, tendo a consumação restado frustrada por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, motivo pelo qual não se justifica a manutenção da causa de diminuição na fração máxima (2/3).

Entretanto, igualmente a diminuição no parâmetro mínimo (1/3), como pretende o Parquet, se revelaria idônea, dadas as circunstância do caso concreto.

[...]

4. Assim, passa-se à adequação da reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria, a teor do art. 59 do Código Penal, restaram valorados os maus antecedentes (eventos 30 e 31), e as circunstâncias do crime, devendo ser a pena exasperada no parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada, fixando a pena-base para 16 anos de reclusão.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas atenuantes. De outro lado, provido o recurso da acusação que exasperou a fração de aumento para 1/3 (um terço) em razão da valoração de duas agravantes (reincidência e qualificadora migrada), reconduzindo-se a pena para 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses.

Na última fase, inexistem causas de especial aumento de pena, mas presente a causa de especial redução, relativa à tentativa (art. 14, inciso II do Código Penal), tendo sido parcialmente provido o recurso do Ministério Público no ponto, o que motivou a alteração da fração de minoração para 1/2 (metade) tendo em que vista o iter criminis percorrido, o que motiva a recondução da pena corporal definitiva para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e II, c/c arts. 61, inciso I e 14, inciso II, todos do Código Penal.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, a reincidência e o quantum de pena aplicada, mantém-se o regime fechado para o resgate da pena corporal - prejudicado no ponto o recurso defensivo que almejava seu abrandamento. Mantidos os demais termos dispostos na sentença."

A instância ordinária, após análise do acervo probatório, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento da participação de menor importância e alterou a fração de diminuição da tentativa para 1/2 (metade), em razão do *iter criminis* percorrido. A desconstituição do aludido entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constatada a regularidade da decisão proferida pelas instâncias antecedentes, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no julgamento de recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.046.603/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2) FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3) QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 4) REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância

do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 1321942/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2019).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1608242/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 59 do CP, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base (disparos que atingiram a janela da residência da testemunha Roberta, a qual estava no interior da moradia assistindo televisão), cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador, não havendo falar em ilegalidade.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.036.577/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Consoante entendimento desta Corte, o reconhecimento de circunstância agravante enseja a incidência da fração de aumento em 1/6 (um sexto), salvo fundamentação específica para elevação em patamar superior.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL . AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

5. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.421.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA INTERMEDIÁRIA REDUZIDA NA FRAÇÃO USUAL DE UM SEXTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo fundamentação específica, a mitigação ou a majoração da reprimenda em decorrência de atenuantes ou agravantes, deve ser na fração de 1/6 (um sexto), coeficiente já aplicado no acórdão recorrido, na espécie, pelo reconhecimento da confissão espontânea. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.158.949/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Portanto, a presença de duas agravantes torna adequado e proporcional o aumento da pena em 1/3, operado pela instância ordinária.

Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos, escoreita a fixação do regime inicial fechado, em observância a expressa previsão legal (art. 33, § 2º, a, do CP).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.487.233 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0381918-2

Número de Origem:

00029502320178240040 29502320178240040 50434749220208240000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO JOAO BENTO JUNIOR

ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982

MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338

ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626

MELINA TRAJANO FECHINE - SC057007

JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO JOAO BENTO JUNIOR

ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR - SC017164

EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982

MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338

ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626

MELINA TRAJANO FECHINE - SC057007

JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025